SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUL

Estudo Técnico Preliminar 33/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 35014.242568/2026-79

2. Descrição da necessidade

2.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de elevadores de passageiros, com fornecimento de peças, materiais e componentes, nas unidades do INSS vinculadas às GEX Blumenau/SC.

2.2. Garantir a operacionalidade contínua, segura e acessível dos sistemas de transporte vertical das unidades do INSS abrangidas, evitando paralisações que impactem o atendimento ao público e a rotina interna. A contratação, de natureza serviço comum de engenharia, observa as rotinas de manutenção previstas na ABNT NBR 16083:2012 e assegura acessibilidade conforme a Lei nº 10.098/2000.

2.3. A falta de assistência técnica gera prejuízo para a administração e pode prejudicar a prestação de serviços aos segurados e os serviços da administração.

2.4. A atividade de manutenção provoca economia, pois os equipamentos funcionam nas condições ideais. A eficiência é maior com a contratação de terceiros, pois uma empresa especializada investe em treinamento e possui ferramental e maquinário adequado para realizar o serviço. Além da administração não precisar estocar peças de reposição e ter um serviço realizado de forma mais célere.

2.5. Indisponibilidade de mão de obra especializada, equipamentos, ferramental e material ou pouca agilidade para mobilização dos mesmos.

2.6. Deficiência das ações de manutenção, preventiva e corretiva, em função da descontinuidade provocada pelo acionamento da máquina burocrática na contratação de serviços ou aquisição de material.

2.7. Necessidade de conservação do patrimônio público.

2.8. Necessidade de promover ininterruptamente acessibilidade as unidades operacionais do INSS, a pessoas portadoras de deficiência ou que apresentem mobilidade reduzida, e em atendimento aos termos da Lei nº 10.098/2000.

2.9. Além da ABNT NBR 16083:2012, a contratação observará as normas técnicas e regulatórias aplicáveis aos equipamentos de transporte vertical e à segurança do trabalho, incluindo requisitos de inspeção, operação segura e acessibilidade, conforme detalhamento a constar no Termo de Referência.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
DENGPAI - Divisão de Engenharia e Patrimônio Imobiliário	Rafael Lipski

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

• Modalidade/critério: Pregão Eletrônico, menor preço global por lote (Lei 14.133/2021; IN 73/2022).

• Normas técnicas: ABNT NBR 16083:2012 e demais NBRs aplicáveis.

• Gestão por desempenho: IMR (metas de 100% preventiva e corretiva no prazo; descontos escalonados).

• Transparência/PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas): divulgação centralizada de atos e documentos (art. 174 da Lei 14.133/2021).

4.1.1. Requisitos necessários para o atendimento da necessidade: deverão ser integralmente atendidos os normativos da ABNT, a legislação vigente, especialmente as NR-10 e NR-12, além das boas práticas de engenharia.

4.1.2. Serviço continuado ou não: O serviço possui natureza continuada, havendo necessidade de cumprir rotinas de manutenções mensais e semestrais, principalmente relacionados aos atendimentos a ABNT NBR 16083:2012 (Manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes — Requisitos para instruções de manutenção), além das demais normas vigentes.

4.1.2.1. Manutenção preventiva mensal e semestral (mecânica, elétrica/eletrônica, hidráulica, limpeza, lubrificação, ajustes e leituras de grandezas), com relatório por equipamento, conforme ABNT NBR 16083:2012.

4.1.2.2. Manutenção corretiva: atendimento em até 60 min (pessoa presa) e 2 h para demais chamados; restabelecimento de funcionamento em até 48 h, salvo exceções justificadas.

4.1.3. Critérios e práticas de sustentabilidade: Estarão descritos no presente Termo de Referência todas as especificações técnicas a serem utilizadas, visando o atendimento as boas práticas de engenharia e sustentabilidade da contratação.

4.1.4. Duração inicial do contrato: O contrato será continuado, e previsto para 24 meses, prorrogáveis pelo mesmo período em até o máximo de 120 meses, desde que verificados em cada renovação a vantajosidade da contratação.

4.1.5. Eventual necessidade de transição gradual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas: Não se aplica. O projeto técnico pertence ao INSS.

4.1.6. Quadro com soluções de mercado: A empresa deverá possuir Responsável Técnico devidamente registrado no CREA e com ART específica do contrato. Considerando que os serviços envolvem a manutenção de equipamentos de transporte vertical, enquadrados como equipamentos mecânicos e eletromecânicos, será exigido profissional com atribuições legais compatíveis com o objeto da contratação, nos termos da Resolução CONFEA nº 218 /1973 e demais normativos aplicáveis.

A execução dos serviços poderá ser realizada por técnicos de nível médio em Mecânica, Eletromecânica, Eletrotécnica ou Mecatrônica, e/ou formações técnicas similares correlatas ao objeto, todos devidamente capacitados e com qualificação comprovável para manutenção de elevadores, incluindo (i) treinamento específico em manutenção de elevadores conforme ABNT NBR 16083 (procedimentos preventivos, corretivos, registros e instruções de manutenção), (ii) capacitações em NR-10 e NR-12 válidas.

4.1.6.1. A exigência de responsável técnico visa assegurar a adequada responsabilização por atividades típicas de engenharia mecânica associadas à manutenção de equipamentos de transporte vertical. Sem prejuízo do atendimento à legislação profissional aplicável, será admitida a comprovação de responsabilidade técnica por profissional habilitado cuja atribuição legal e registro no CREA/CONFEA sejam compatíveis com o objeto, mediante apresentação de ART e documentos comprobatórios, evitando restrição indevida à competitividade.

4.1.7. A empresa licitante deverá apresentar a declaração formal da sua disponibilidade de equipamentos, ferramentas, instalações físicas apropriadas e específicas, e pessoal técnico especializado, para o cumprimento do objeto da licitação, incluindo comprovação da equipe mínima exigida (RT + técnicos)

4.1.8. Todos os trabalhos deverão ser executados por equipe especializada, devendo a Contratada estar ciente das normas técnicas da ABNT correspondentes a cada serviço constante neste ETP.

4.1.9. Os técnicos da Contratada, quando estiverem prestando serviço nas dependências do INSS, deverão estar uniformizados e portando crachás de identificação.

4.1.10. A contratada ficará responsável por quaisquer danos que venham a causar a terceiros e/ou ao patrimônio público durante a execução dos serviços contratados, reparando-os às suas custas, sem que lhe caiba nenhuma indenização por parte do INSS.

4.1.11. Todos os serviços involuntariamente não explícitos neste ETP mas necessários ao funcionamento eficiente dos equipamentos serão de responsabilidade da contratada.

4.1.12. A contratação será estruturada sob a lógica de contrato orientado a desempenho, caracterizando-se como contrato de risco, no qual o pagamento mensal estará condicionado à efetiva entrega dos resultados pactuados. O inadimplemento de prazos, falhas na execução dos serviços ou indisponibilidades não justificadas ensejarão a aplicação de glosas e descontos proporcionais, conforme Instrumento de Medição de Resultado (IMR), nos termos do art. 37, §1º e art. 137 da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 73/2022.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Serviço padronizável caracterizado como bem/serviço comum, adequado à disputa por menor preço no Pregão Eletrônico (Lei 14.133/2021 e IN 73 /2022). Alternativas:

5.1.1 mão de obra sem peças – risco de descontinuidade e múltiplas aquisições;

5.1.2 fracionamento por item/peça – perda de escala e maior tempo de parada;

5.1.3 solução recomendada – preventiva + corretiva + peças, com IMR e preço global por lote

5.2. A contratação pretendida alinha à política que o Governo Federal vem implantando na reestruturação da máquina administrativa através de estratégias de racionalidade, buscando atingir padrões de excelência em qualidade e produtividade, focando sua ação nas áreas fins e reduzindo a demanda por serviços de apoio ao estritamente necessário.

5.3. Na prospecção e análise de alternativas viáveis no mercado, como solução efetiva para atendimento pleno da acessibilidade, vislumbramos que a contratação de empresa especializada em manutenção de elevadores, com profissional devidamente habilitado para o serviço, é a opção que se demonstra tecnicamente como mais adequada para a necessidade citada, observando-se o princípio da padronização mediante a adoção de solução amplamente utilizada no mercado, com procedimentos técnicos uniformes e compatíveis com os equipamentos instalados nas unidades abrangidas pela contratação.

5.4. Além disso, a contratação pretendida é corriqueira no mercado, inclusive já feita pelo próprio INSS, onde inúmeras empresas prestam este tipo de serviço, existindo disponibilidade imediata para sua execução, além de permitir o pré estabelecimento do prazo de execução dos serviços e prazo de vigência do contrato, atendendo na plenitude as necessidades da administração.

5.5. Não será admitida a participação de cooperativas na presente contratação, tendo em vista que o objeto demanda estrutura empresarial permanente, disponibilidade contínua de atendimento, gestão centralizada de equipes, responsabilidade técnica formal perante o CREA, fornecimento integral de peças e materiais, bem como atendimento emergencial em regime 24x7, inclusive para situações envolvendo pessoas presas em cabines de elevadores. A execução dos serviços exige coordenação operacional contínua, controle de escalas, cumprimento de níveis mínimos de serviço, pronta mobilização de equipes e assunção integral dos riscos contratuais, características incompatíveis com o regime de trabalho cooperado previsto na legislação específica. Ademais, a natureza do objeto exige comando operacional unificado e responsabilidade técnica permanente, circunstâncias que recomendam a contratação de empresa especializada com estrutura organizacional própria para garantir a continuidade, a segurança e a adequada prestação dos serviços.

5.6. Não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio. A vedação decorre das características do objeto, que não apresenta complexidade técnica ou vulto econômico que justifiquem a reunião de empresas em consórcio, bem como da existência de amplo mercado fornecedor, sendo regularmente executado por empresas especializadas que atuam individualmente no setor de manutenção de elevadores. A admissão de consórcios, no caso concreto, não traria ganhos de competitividade ou ampliação relevante da disputa, podendo, ao contrário, aumentar a complexidade da fase de habilitação, da gestão contratual e da fiscalização da execução, especialmente em razão da necessidade de responsabilização técnica unificada, atendimento emergencial em prazos reduzidos, fornecimento de peças, controle de desempenho por IMR e rastreabilidade das intervenções realizadas. Considerando que o objeto é plenamente executável por empresas individualmente constituídas e que existe oferta suficiente de potenciais fornecedores no mercado, conclui-se que a vedação à participação de consórcios atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa gestão contratual.

5.7. A complementação do levantamento de mercado, equipamentos, memória de cálculo e demais especificações técnicas estarão descritas no Termo de Referência.

5.8. Não foram identificados, no Catálogo Eletrônico de Padronização da Administração Pública Federal, itens ou modelos padronizados aplicáveis ao presente objeto, razão pela qual as especificações foram elaboradas de acordo com as necessidades da Administração e as características técnicas dos equipamentos existentes.

5.9. Os serviços objeto da presente contratação enquadram-se como atividade material acessória, instrumental e complementar às competências legais do INSS, não se confundindo com suas atividades finalísticas. A contratação destina-se a garantir a adequada manutenção da infraestrutura predial, a acessibilidade dos usuários, a segurança das instalações e a continuidade da prestação dos serviços públicos nas unidades abrangidas.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Manutenção preventiva e corretiva com cobertura de peças, conforme NBR 16083, com relatórios mensais e gestão por IMR; regime de empreitada por preço global por lote; faturamento mensal condicionado ao recebimento e aplicação de eventuais glosas/IMR.

6.2. Os serviços objeto deste certame consistem na manutenção preventiva e corretiva de Elevadores, de forma contínua, com fornecimento de materiais, peças e componentes, a serem prestados conforme especificações e rotinas a serem estabelecidas no Termo de Referência, observando-se a melhor técnica e as normas aplicáveis, nos quantitativos contratuais.

6.3. Os serviços consistem em um conjunto de atividades que visam assegurar capacidade plena e condições de funcionamento contínuo, seguro e confiável de instalações, sistemas e equipamentos, preservando-lhes as características e o desempenho, bem como eliminando ou minimizando riscos potenciais à saúde e integridade física dos usuários dos equipamentos.

6.4. Os serviços de manutenção preventiva compreendem o conjunto de atividades desenvolvidas sobre equipamentos de elevação (elevadores), com rotina e periodicidade estabelecidos no referido contrato, em cada imóvel da CONTRATANTE que possua equipamentos, por meio de inspeções sistemáticas, detecções e medições necessárias, com vistas a prevenir a ocorrência de falhas ou defeitos e manter em perfeito estado de uso e operação, devendo serem respeitadas as orientações contidas no Termo de Referência.

6.5. Os serviços de manutenção corretiva constituem qualquer intervenção sobre instalações, sistemas e equipamentos, após a detecção de defeitos, falhas e necessidade de melhorias, inclusive por desgaste ou vencimento de sua vida útil de componentes, que resultem na recuperação do estado de uso ou operação enquanto comprovada a viabilidade técnica e econômica.

6.6. Os serviços de manutenção corretiva serão executados quando verificada sua necessidade ou mediante solicitação, submetida à aprovação da CONTRATANTE, tendo como resultado a normalização do funcionamento do objeto consertado e relatório descrevendo a atuação.

6.7. Todos os serviços realizados serão registrados no Relatório de Visita Técnica e serão verificados e atestados pela Fiscalização, sendo publicadas no respectivo processo.

6.8. A execução contratual será monitorada por IMR com indicadores objetivos, metas e critérios de glosa, vinculando o pagamento mensal ao cumprimento dos níveis de serviço (os prazos máximos de atendimento e de restabelecimento definidos no Termo de Referência) e à execução integral das rotinas preventivas. O IMR será parte integrante do Termo de Referência e do instrumento contratual, servindo como base para ajustes de pagamento e aplicação de sanções quando cabíveis.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Os quantitativos e a distribuição dos equipamentos por unidade encontram-se consolidados na tabela a seguir, a qual representa a configuração definitiva dos sistemas de transporte vertical a serem considerados no Termo de Referência e demais anexos da contratação.

Unidade Operacional	Endereço	Equipamentos			
		Marca/Modelo	Capacidade (Kg)	Paradas	Velocidade (m/m)
GEX/APS Blumenau/SC	Rua Floriano Peixoto, 126, centro, Blumenau – SC	Schindler	525	6	60
APS Brusque/SC	Rua Barão do Rio Branco, 206, centro, Brusque – SC	ThyssenKrupp	450	4	45
Total de Equipamentos			02 Elevadores de Passageiros		

8. Estimativa do Valor da Contratação

8.1. A estimativa de preços seguirá o art. 23 da Lei 14.133/2021, utilizando preferencialmente bases oficiais (SICRO/SINAPI/SBC), bancos de preços homologados e PNCP.

8.2. Além disso, faz-se necessário o planilhamento de todo o quantitativo de materiais a serem utilizados, insumos, composições, serviços, que estará contemplado no projeto.

8.3. Ademais, fizemos uma estimativa, conforme abaixo, que será revisada durante a elaboração do Termo de Referência, mas estará muito próxima da necessidade a ser contratada.

MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADORES						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN	QT	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	GLOBAL 24 MESES

1	Manutenção preventiva e corretiva em elevadores de passageiros - CATSER 3557	Unid	2,00	1.193,575	2.387,15	57.291,60

8.4. A estimativa do valor da contratação será elaborada com base em composição própria de custos, por meio de planilha orçamentária detalhada, contemplando mão de obra, materiais, insumos, peças, ferramentas, encargos, tributos, custos indiretos e margem de risco inerente ao objeto, considerando a natureza continuada e a gestão por desempenho da contratação.

8.4.1. Sempre que disponíveis e compatíveis, serão utilizados como parâmetros de aferição de razoabilidade valores praticados no mercado, contratos administrativos similares, atas de registro de preços, bancos de preços homologados e demais fontes idôneas, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Parcelamento (agrupamento dos itens): O agrupamento da contratação em lote único, abrangendo os equipamentos localizados em Blumenau/SC e Brusque/SC, considera a identidade da natureza dos serviços, a possibilidade de ganho de escala e a gestão integrada da execução contratual, sem prejuízo do atendimento aos níveis de serviço estabelecidos, especialmente quanto aos prazos de atendimento emergencial e não emergencial. Adjudicação por preço global. Justificativa: especialidade idêntica, ganho de escala, logística e interdependência entre mão de obra, peças e prazos.

Com vistas à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, observa-se o disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve adotar a divisão do objeto em lotes sempre que técnica e economicamente viável, hipótese igualmente avaliada no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, conforme art. 18, §1º, VIII da mesma lei.

9.2. A Súmula nº 247 do TCU expõe a necessidade da Administração observar nas licitações a possibilidade de parcelamento, quando técnica e economicamente viável:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9.3. O Tribunal de Contas da União, ainda, em seu ACÓRDÃO 732/2008 – PLENÁRIO, fez deliberações importantes quanto ao parcelamento e ao fracionamento do objeto a ser licitado:

138. A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. No caso vertente, como se trata de aquisição de tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para uma adutora, não vislumbramos qualquer impedimento para que o objeto seja parcelado, pois, a princípio, tratam-se de bens divisíveis pelas suas próprias características construtivas, diferentemente da construção de prédio ou de uma casa, cujas características construtivas, via de regra, recomenda que seja executado por uma mesma empresa.

139. Quanto à viabilidade econômica, realmente, contratos executados em um só lote costumam ter custos indiretos proporcionalmente menores, quando comparado com múltiplas contratações que abarquem o mesmo objeto, por conta da economia de escala. Mas esse tipo de contratação só resultará em benefício à Administração se estiverem presentes outras condições, não evidentes neste caso, como, por exemplo, da ampla competição entre interessados, por exemplo, que não se configurou, haja vista terem comparecido apenas 2 (duas) empresas interessadas no certame, dais quais, uma não conseguir sequer participar pelas razões já expostas.

140. É importante notar, também, que a economia de escala tipicamente associada às contratações mais volumosas encontra um contraponto na maior competição propiciada por licitações menores. Os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas de menor porte ou mais especializadas não raro igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala, sobretudo em modalidades licitatórias que favorecem a ampla disputa entre os interessados, como no caso do pregão.

141. Como é fácil perceber, a análise da economicidade de uma contratação é tarefa complexa que depende de diversas variáveis. Por isso mesmo deve ser objeto de uma análise técnica cuidadosa, o que, ao nosso ver, não foi realizado pelo DNOCS, ante a apresentação da Nota Técnica Nº002-DI/2007, que foi elaborada para esclarecer os pontos levantados pela Procuradoria Federal, no Parecer 190/PGF/PF/DNOCS/CAJ/ATPB/2007. Dentre outras questões ali contidas, a aludida nota dedica um tópico às justificativas para a adoção do lote único ao invés de menor preço por lote. Consideramos, então que não há nos autos estudos realizados pelo DNOCS com o nível de detalhamento adequado, a fim de possibilitar uma análise acurada, objetivando que se conclua pela a viabilidade ou não do parcelamento do objeto.

142. Desta forma, quando não houver viabilidade de divisão do objeto, a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa. O voto do Ministro - Relator, quando do Acórdão no 358/2006 - Plenário, é claro nesse sentido:

"Sobre o parcelamento (...), tem-se que ele está previsto no §1º, do art. 23, da Lei no 8.666/93, constituindo-se como regra. Embora sua adoção não constitua medida inafastável, pois não deve implicar perda de economia de escala, há que se realizar sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartá-la.

... Assim, em todas as aquisições, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente de sua não utilização."

9.4. O projeto contemplará a manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças.

9.5. A manutenção preventiva e corretiva se relacionam, pois a manutenção preventiva só pode ser feita com o equipamento em funcionamento, ou seja, o reparo dos equipamentos danificados e a boa realização de manutenções preventivas diminui a ocorrência de falhas (quebras de equipamentos). Muitas vezes a engenharia analisa as falhas ocorridas (corretiva) e cria uma ação (preventiva) para diminuir o risco de quebras indesejadas (corretivas), logo o gerenciamento em conjunto da manutenção preventiva e corretiva são interdependentes e trazem enormes vantagens para a administração.

9.6. Os serviços e materiais são dependentes, pois o serviço de manutenção só pode ser feito com o fornecimento de insumos e peças.

9.7. Um parcelamento ainda, neste caso, dificultaria muito a responsabilização por possível mal funcionamento, sinistros, acidentes, ou algo do tipo, em algum equipamento, podendo haver ou estarmos sujeitos a uma situação onde as contratadas podem tender a se eximirem das suas responsabilidades, buscando isentar-se terceirizando o problema.

9.8. Assim, pelos motivos expostos, considerando ainda um significativo ganho de escala e a redução de custos operacionais, entendemos que o agrupamento (manutenção preventiva e corretiva) é a que melhor atende aos interesses da administração e também a que se apresenta mais vantajosa.

9.9. O agrupamento dos serviços em lote único atende ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, considerando a avaliação da viabilidade técnica e econômica do parcelamento, enquanto a execução integrada favorece a economia de escala, a padronização dos serviços e a adequada gestão contratual, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 732/2008 e 358/2006 - Plenário).

9.10. A contratação em lote único, abrangendo as unidades de Blumenau e Brusque/SC, mostra-se adequada para assegurar o cumprimento dos níveis de serviço exigidos, especialmente os prazos máximos de atendimento emergencial (60 minutos) e não emergencial (2 horas). O agrupamento dos serviços favorece a padronização da execução, a otimização da logística e dos recursos técnicos, a economia de escala e a gestão integrada do contrato, sem prejuízo à competitividade, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

9.11. Justificativa para não aplicação de tratamento favorecido às ME/EPP/equiparadas, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006

A não aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, no âmbito da presente contratação, fundamenta-se em razões de ordem técnica, operacional e de eficiência administrativa, conforme exposto a seguir.

Inicialmente, destaca-se que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de elevadores de passageiros, com fornecimento integral de peças, materiais, componentes e mão de obra especializada, demandando estrutura operacional compatível, capacidade logística, disponibilidade de equipe técnica qualificada e atendimento simultâneo a múltiplas unidades administrativas.

Nesse contexto, verifica-se que a eventual aplicação de tratamento favorecido, especialmente nas modalidades de exclusividade ou reserva de cotas, mostra-se inadequada, pelos motivos a seguir elencados.

9.11.1. Complexidade e natureza integrada do objeto:

O objeto demanda execução integrada e contínua, com gestão centralizada, padronização de procedimentos técnicos, cumprimento de níveis de serviço (SLA) rigorosos e atendimento a chamados corretivos e emergenciais em prazos reduzidos.

A fragmentação da contratação, inclusive por meio de divisão em cotas, comprometeria a uniformidade da execução, dificultaria significativamente a fiscalização contratual e aumentaria o risco de descontinuidade dos serviços, especialmente em situações que envolvem falhas críticas, resgate de usuários ou indisponibilidade de equipamentos de acessibilidade.

9.11.2 Risco à economicidade e à eficiência

A divisão do objeto ou a restrição indevida da competitividade pode resultar em aumento dos custos administrativos, em razão da gestão de múltiplos contratos, bem como em perda de economia de escala, maior complexidade logística e dificuldades na reposição tempestiva de peças e componentes específicos dos equipamentos.

Tais fatores contrariam o princípio da eficiência, previsto na Lei nº 14.133/2021, além de potencialmente aumentar o custo global da contratação sem ganhos proporcionais à Administração.

9.11.3. Exigência de capacidade técnica e operacional compatível com o objeto

A execução contratual exige capacidade técnica e operacional compatível com a criticidade do serviço, incluindo experiência comprovada em manutenção de elevadores, equipe técnica especializada, disponibilidade de atendimento em regime contínuo e pronta resposta a ocorrências emergenciais, inclusive fora do horário comercial, quando necessário.

Esses requisitos decorrem diretamente da natureza do objeto, dos riscos envolvidos e da necessidade de cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos, não sendo compatíveis com modelos de execução fragmentados ou com arranjos operacionais que comprometam a uniformidade e a confiabilidade da prestação dos serviços.

9.11.4. Risco à continuidade, à acessibilidade e à segurança do serviço público

Trata-se de contratação diretamente relacionada à segurança dos usuários, à garantia de acessibilidade das edificações públicas e à continuidade do atendimento institucional. A interrupção ou execução inadequada dos serviços de manutenção de elevadores pode comprometer o funcionamento das unidades, gerar riscos à integridade física de usuários e servidores e impactar negativamente a prestação do serviço público à população.

9.11.5. Inviabilidade de subcontratação como solução mitigadora

Embora a subcontratação possa, em tese, ampliar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, no presente caso essa alternativa não se mostra adequada, considerando a necessidade de responsabilidade técnica unificada, controle direto da execução, rastreabilidade das intervenções realizadas e gestão integrada dos atendimentos, prazos e peças substituídas.

9.11.6. Conclusão

Dessa forma, conclui-se que a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, no caso concreto, não se mostra vantajosa para a Administração, podendo, ao contrário, comprometer a eficiência, a economicidade, a segurança e a adequada execução do objeto.

Ressalta-se que a presente decisão está em consonância com o entendimento de que o tratamento favorecido às ME/EPP/equiparadas não possui caráter absoluto, devendo ser aplicado sempre que compatível com a natureza do objeto e vantajoso para a Administração, o que, conforme demonstrado, não se verifica na presente contratação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Interdependência interna: serviços + peças indissociáveis para cumprir prazos e disponibilidade. Não há correlatas que exijam sincronismo.

10.2. Manutenção Predial: providenciar possíveis intervenções necessárias relacionados a alimentação elétrica, intervenções em alvenarias, pintura, reparos, furações, etc.

10.3. Vigilância: providenciar o controle do acesso ao edifício a fim de proteger o patrimônio do órgão, sendo de responsabilidade da contratada para o objeto principal desse estudo a guarda dos materiais, ferramentas, equipamentos necessários para o cumprimento de suas obrigações com relação a execução do contrato.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento
11.1. A pretensa contrataçaõ se faz consonante com o Planejamento Estratégico do INSS, estando contemplada no Mapa Estratégico do INSS, aprovado pela RESOLUÇAÕ CEGOV/INSS N. 33, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, que aprova o Mapa Estratégico do INSS para o quadriênio 2024/2027, bem como com a RESOLUÇAÕ CEGOV/INSS N. 52, DE 4 DE MARÇO DE 2026, que aprova o plano de açaõ do INSS para o ano de 2026.
11.2. O objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e foi incluído no PGC - Planejamento e Gerenciamento de Contratações do INSS para o ano de 2026.
11.3. A presente contratação está contemplada no Plano de Contrataçoẽs Anual - PCA 2026, UASG 510181, conforme DFD 55/2025 (SEI 26429294).

12. Resultados Pretendidos

12.1. Aumentar disponibilidade e segurança; cumprir prazos (60 min/2 h; 48 h); garantir acessibilidade contínua (Lei 10.098/2000); reduzir paradas não programadas e custos indiretos; padronizar IMR e responsabilização por desempenho.

12.2. O principal e prioritário resultado pretendido na contratação é promover ininterruptamente acessibilidade às unidades operacionais do INSS, a pessoas portadoras de deficiência ou que apresentem mobilidade reduzida, e em atendimento aos termos da Lei nº 10.098/2000, consequentemente com um aumento do bem-estar, produtividade e inibindo um possível absenteísmo.

12.3. Ressalta-se que na pretensa contratação a Administração privilegiará e exigirá da empresa contratada a adoção de boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdícios e demais ações de utilização de equipamentos que respeitem o meio ambiente

12.4. A fiscalização técnica do contrato avaliará a execução do objeto e utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), que será criado junto com o Termo de Referência, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

- não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior a demandada.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Designar gestor e fiscais (técnico e administrativo) e suplentes; prever dotação; preparar publicação integral no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) (fase preparatória, edital, contrato, aditivos).

13.1.1 O INSS nomeará servidores para atuarem como Gestor, Fiscal Técnico, Fiscal Setorial e Fiscal Administrativo, nos termos da IN/SEGES/MP n° 05/20l7, para atuação da gestão e fiscalização contratual, além de outros atores e substitutos que julgarem necessários a perfeita execução do objeto do presente Estudo.

13.2. Atentar que a divulgação no PNCP é condição para a eficácia do contrato e aditivos (art. 94 da Lei 14.133/2021)

13.3. Elaborar e registrar a Análise de Riscos e a Matriz de Riscos preliminar (conforme art. 169 da Lei 14.133/2021), a ser anexada ao Termo de Referência e utilizada como instrumento de gestão contratual.

13.4. Como riscos preliminares da contratação, identificam-se: (i) atraso no atendimento emergencial por indisponibilidade de equipe técnica; (ii) utilização de peças inadequadas ou sem certificação; (iii) paralisação prolongada de equipamentos por falhas recorrentes; e (iv) descontinuidade da empresa contratada. Tais riscos serão tratados por meio de exigências de habilitação técnica, aplicação de IMR, fiscalização contínua, exigência de peças novas e certificadas e previsão de penalidades contratuais, conforme matriz de riscos a ser elaborada.

13.5. Diretriz preliminar de alocação de riscos: considerando que o objeto contempla o fornecimento de peças, materiais e componentes, os riscos associados à logística, disponibilidade e substituição de peças necessárias ao restabelecimento do funcionamento dos equipamentos, ressalvadas hipóteses de caso fortuito/força maior devidamente comprovadas, serão alocados prioritariamente à Contratada, com tratamento por IMR, glosas e penalidades conforme o Termo de Referência e a matriz de riscos.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Gestão de resíduos e óleos; produtos biodegradáveis; treinamento para redução de consumo; requisitos já incorporados ao escopo.

14.2. Não vislumbramos grandes riscos potenciais de impactos ambientais para a referida contratação, desde que rigorosamente observadas as precauções abaixo elencadas, que deverão ser observadas e seguidas.

14.3. Deverá a CONTRATADA selecionar os métodos de remoção dos poluentes que deixem o sistema limpo, adotando as seguintes práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços:

- Uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA.
- Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003.
- Observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços.
- Realizar programas internos de treinamento de seus empregados, para redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.
- Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.
- Os óleos utilizados como lubrificantes após seu uso, deverão ser recolhidos e armazenados em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, adotando as medidas necessárias para evitar que venham a serem misturados com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem. Após isso, deverá ser providenciada sua coleta através de empresa devidamente autorizada e licenciada pelos órgão competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada. Exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.
- Os materiais de consumo utilizados para limpeza, tais como desengraxantes, desincrustantes e bactericidas, deverão ser biodegradáveis e aprovados nos órgãos fiscalizadores.

14.4. A contratação observará, ainda, as diretrizes de sustentabilidade previstas na Instrução Normativa SLTI nº 01/2010, priorizando a redução de resíduos, o uso de materiais biodegradáveis, a destinação ambientalmente adequada de óleos lubrificantes e a adoção de práticas que minimizem impactos ambientais ao longo da execução contratual.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1. Conclui-se que o objeto deste ETP, trata de execução de serviço COMUM de engenharia (art. 6º, XXVII, Lei 14.133/2021), pois os padrões de desempenho e qualidade estarão objetivamente definidos pelo edital e as especificações que estarão contidas no Termo de Referência são usuais no mercado, onde inúmeras empresas prestam este tipo de serviço, existindo disponibilidade imediata de contratação e execução, além de permitir o pré estabelecimento do prazo de execução de todo o objeto, além da vigência contratual.

15.2. Não há dúvidas quanto à necessidade dos serviços que se pretende contratar, ainda mais levando-se em consideração a importância de disponibilizar a acessibilidade nas dependências das unidades operacionais do INSS como um todo, que consideramos como um direito básico e essencial para a clientela previdenciária.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

FABRICIO TODESCHINI

Membro da comissão de contratação

Assinou eletronicamente em 26/10/2026 às 14:40:00.